



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo 0600002-94.2020.6.02.0020

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600002-94.2020.6.02.0020 - Traipu - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador OTAVIO LEAO PRAXEDES RECORRENTE: COMISSAO PROVISORIA-PTB-TRAIPU/AL, PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO PTB COMISSAO PROVISORIA Advogados do(a) RECORRENTE: ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL0005903A, FELIPE REBELO DE LIMA - AL0006916A, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL0007339A, JOSE LUCIANO BRITTO FILHO - AL0005594A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL0006386A, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL0004577A RECORRIDO: MANUEL LUCAS KUMMER FREITAS DOS SANTOS Advogados do(a) RECORRIDO: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL0006352A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL0005675A, JOAO LUIS LOBO SILVA - AL0005032A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL0006161A

EMENTA

ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO. CANCELAMENTO AUTOMÁTICO. PERMANÊNCIA DA MAIS RECENTE. PERSISTÊNCIA DA NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO À JUSTIÇA ELEITORAL. RECONHECIMENTO DE INCLUSÃO INDEVIDA DE ELEITOR EM LISTA DE FILIADOS DO PTB ENVIADA À JUSTIÇA ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA INEXISTENTE. REVERSÃO DO CANCELAMENTO DE REGISTRO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA JUNTO AO MDB. RECURSO DESPROVIDO. O filiado (ora recorrido) demonstrou que enviou comunicação escrita ao grêmio político e ao juiz eleitoral da zona em que é inscrito, informando seu desligamento dos quadros partidários do PTB, atendendo exigência do art. 21 da

lei 9.096/95; Eleitor que comprovou filiação ao MDB mediante preenchimento de ficha de filiação; Reconhecimento de inclusão indevida do nome do eleitor (ora recorrido) em lista de filiados enviada à Justiça Eleitoral pelo partido PTB, com determinação de reversão do cancelamento de registro de filiação partidária junto ao MDB. Recurso desprovido.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso eleitoral, mantendo-se em todos os seus termos a sentença da 20ª Zona Eleitoral (id. 2096563), nos termos do voto do Relator.

Maceió, 31/07/2020 Desembargador Eleitoral OTAVIO LEAO PRAXEDES

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de recurso eleitoral interposto pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) de Alagoas em face da sentença (id. 2096563) da 20ª Zona Eleitoral que deferiu pedido formulado por Manuel Lucas Kummer Freitas dos Santos, restabelecendo a filiação do ora recorrido aos quadros do partido do Movimento Democrático (MDB) e cancelando sua filiação perante o partido recorrente.

Mantida a decisão em pedido de reconsideração, subiram os autos a este Regional para apreciação do apelo (decisão id. 2097263).

Na origem, o ora recorrido, Manuel Lucas Kummer Freitas dos Santos, aviou petição alegando que era filiado ao Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) desde 17.09.2019 e que formalizou sua desfiliação em 16.03.2020, para, então, filiar-se ao MDB, em 03.04.2020. Sustentou que, a despeito de sua desfiliação, posteriormente, o PTB fez inserir indevidamente no sistema FILIA listagem na qual constava seu nome como filiado à referida legenda em 04.04.2020 ocorrendo, por via de consequência, uma duplicidade de filiação partidária e o cancelamento automático pelo sistema da sua filiação ao MDB em 03.04.2020, em razão da prevalência da filiação com data mais recente.

Pugnou pelo reconhecimento da incorreção perpetrada pelo PTB com o cancelamento de sua irregular filiação junto àquela agremiação, ora recorrente, e a reversão do cancelamento do seu registro de filiação junto ao MDB.

Tal pleito foi deferido pelo Juízo da 20ª Zona Eleitoral que reconheceu a ocorrência de uma filiação indevida, datada de 04.04.2020, do eleitor Manuel Lucas Kummer Freitas dos Santos, ora recorrido, ao PTB “por ausência de vontade do eleitor e sem comprovação desta vontade nos autos, mesmo existindo pedido de desfiliação do partido em questão formalizado em data anterior, a saber, 16.03.2020”.

Para a douta magistrada sentenciante havia, por outro lado, “um pedido válido de filiação do eleitor ao MDB apresentado em 03.04.2020, devendo, portanto, o eleitor permanecer filiado ao MDB, porque de fato essa é a verdadeira filiação com expressa vontade do eleitor”.

O recorrente, em suas razões, alega que a sentença combatida está equivocada e merece ser reformada pois o PTB, em momento algum, promoveu a inserção do nome do recorrido, incluindo-o indevidamente na relação de filiados, sem a sua autorização. Defende inexistir, por parte do PTB, qualquer ato de má-fé!

Alega que o recorrido assinou a ficha de filiação deixando-a na posse do PTB, pedindo que fosse dada entrada na mesma, incluindo-a no sistema FILIA, nos últimos dias que antecediam o prazo final de filiação partidária e que a assinatura constante da ficha de filiação é do recorrido.

Articula que quem assina uma ficha de filiação é porque pretende se filiar e se filiou. “Ninguém, em sã consciência e agindo de boa-fé, assina uma ficha de filiação de maneira graciosa e sem a intenção de se filiar”.

Argumenta que após a assinatura da ficha de filiação e, posteriormente, valendo-se da faculdade legal estampada no art. 5º, XX da CF/88, que não obriga ninguém a ficar filiado, devia o recorrido, como qualquer outro filiado, externar a sua vontade de desfiliação de maneira formal, comunicando ao partido (PTB), o que não foi feito, muito menos demonstrado, não de desincumbindo, assim, o recorrido do ônus da prova a si afeto (art. 373, I do CPC, aplicado ao processo eleitoral por força do que dispõe o art. 15 do mesmo diploma).

Arremata sustentando que “nem o PTB, nem seus representantes legais (sendo certo que quem preside esta agremiação político-partidária no Estado de Alagoas é o Deputado Antônio Ribeiro de Albuquerque), nunca foram procurados para tratar da desfiliação do mesmo, o que não seria obstaculizado e/ou dificultado, como é política por si sempre adotada (inexistindo, antes de aludida data, qualquer documento dirigido ao partido, tampouco mandado para o WhatsApp ou e-mail do mencionado Presidente).”

Pleiteia a realização de exame grafotécnico da referida ficha de filiação, de modo a se chegar à única e definitiva conclusão de que a assinatura dela constante é do recorrido, ao argumento de que a mesma não foi fraudada, tampouco existiu qualquer vício de vontade para a concretização da assinatura nela constante. Por fim, pugna pela condenação do recorrido por litigância de má-fé, por ter alterado a verdade dos fatos, com a manutenção de sua filiação ao PTB, alternativamente, pela anulação de ambas.

O recorrido, em suas contrarrazões, destaca que a afirmação de que não teria oportunamente se desfiliado do PTB é, completamente, desconectada da verdade e se mostra, também, claramente contraditória às próprias razões apresentadas pelo recorrente.

Sustenta que a solução jurídica ao caso é simples e foi adotada na r. decisão sob a qual, qual seja: deve ser mantida a filiação ao MDB (que corresponde a verdadeira vontade do recorrido) e anulada a falsa filiação ao PTB (seja porque a supostamente ocorrida no dia 04.04.2020 não existiu ou, alternativamente, porque a datada de 17.09.2019 – caso não teve mesmo o recorrido se desfiliado regularmente – é anterior a filiação ao MDB, realizada em 03.04.2020).

Ressalta, ainda, que o recorrente litiga com total desapego à verdade dos fatos, tanto que defende em suas razões recursais “existir ficha de filiação assinada em 04/04/2020” e que “teria protestado pela produção de prova”, especialmente perícia grafotécnica, sendo que ambas afirmações não são verdadeiras, conforme se vê no caderno processual. Ou seja, quem contende de má-fé, sem qualquer compromisso com a realidade dos fatos e com total desrespeito por esta r. Justiça Especializada é o recorrente, razão pela qual requer a aplicação de multa em desfavor do recorrente, por ser flagrante a sua litigância de má-fé.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se (parecer id. 2206663) pelo não provimento do recurso eleitoral, devendo ser restabelecida a filiação partidária junto ao MDB, ao fundamento de que para desconstituir a narrativa do recorrido, caberia ao PTB demonstrar que houve a efetiva adesão aos seus quadros na data apontada, 04.04.2020, porém, nos autos não há prova alguma de filiação do recorrido ao PTB em 04.04.2020.

É o relatório.

VOTO

Cuidam os presentes autos de recurso eleitoral interposto pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) de Alagoas objetivando a reforma da sentença (id. 2096563) da 20ª Zona Eleitoral, que determinou o cancelamento da filiação do recorrido Manuel Lucas Kummer Freitas dos Santos perante o PTB e restabeleceu a sua filiação aos quadros do partido do Movimento Democrático (MDB).

De início, cabe registrar que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau; o presente recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto no prazo legal; a parte recorrente tem legitimidade e possui

interesse jurídico na reforma do *decisum* ; além de se revestir de forma e conteúdo adequado à espécie. Além de todo exposto, inexistente fato impeditivo que represente obstáculo à faculdade recursal da parte interessada.

Nos presentes autos, o Juízo da 20ª Zona Eleitoral reconheceu a ocorrência de uma filiação indevida, datada de 04.04.2020, do eleitor Manuel Lucas Kummer Freitas dos Santos, ora recorrido, ao PTB “por ausência de vontade do eleitor e sem comprovação desta vontade nos autos, mesmo existindo pedido de desfiliação do partido em questão formalizado em data anterior, a saber, 16.03.2020”.

Para a douta magistrada sentenciante havia, por outro lado, “um pedido válido de filiação do eleitor ao MDB apresentado em 03.04.2020, devendo, portanto, o eleitor permanecer filiado ao MDB, porque de fato essa é a verdadeira filiação com expressa vontade do eleitor”.

O Partido recorrente, em resumo, sustenta haver ficha de filiação devidamente assinada pelo recorrido em 04.04.2020, data informada no sistema FILIA, e posterior à data da alegada comunicação da desfiliação (16.03.2020). Desse modo, o PTB argumenta que o recorrido passou a novamente integrar seus quadros em data posterior à filiação ao MDB, razão pela qual deveria prevalecer a filiação junto à agremiação recorrente.

Já o recorrido sustenta, em apertada síntese, por outro lado, que se filiou ao Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) em 17.09.2019, tendo formalizado sua desfiliação em 16.03.2020, para, então, filiar-se ao MDB, em 03.04.2020. Alega que não houve refiliação ao PTB em 04.04.2020, devendo ser anulada porque inexistente e falsa, para manter sua filiação ao MDB.

A lei dos partidos políticos (lei nº 9.096/95), regulamentada pela resolução TSE nº 23.596, de 20 de agosto de 2019, que dispõe sobre a filiação partidária, institui o Sistema de Filiação Partidária (FILIA), disciplina o encaminhamento de dados pelos partidos políticos à Justiça Eleitoral e dá outras providências, assim trata da matéria:

DO CANCELAMENTO DE FILIAÇÕES PARTIDÁRIAS

Art. 21. São hipóteses de cancelamento imediato da filiação (Lei nº 9.096/1995, art. 22, I a V):

I - morte;

II - perda dos direitos políticos;

III - expulsão;

IV - outras formas previstas no estatuto, com comunicação obrigatória ao atingido no prazo de quarenta e oito horas da decisão;

V - filiação a outro partido, desde que a pessoa comunique o fato ao juiz da respectiva zona eleitoral.

§1º O cancelamento da filiação partidária será registrado no FILIA pela Justiça Eleitoral nas hipóteses previstas nos incisos I, II e V do caput deste artigo.

§2º O partido político deverá inserir no FILIA o cancelamento da filiação partidária nas hipóteses previstas nos incisos III e IV do caput deste artigo, com comunicação ao respectivo Juízo Eleitoral, mantendo a documentação para comprovação do evento e da comunicação prévia ao filiado, se necessário.

§3º Em caso de coexistência de filiações partidárias, deverão ser observadas as disposições do Capítulo VI desta resolução.

Art. 22. Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo as demais ser canceladas automaticamente durante o processamento de que trata o art. 19 desta resolução (Lei nº 9.096/1995, art. 22, parágrafo único).

Art. 23. Detectados, no processamento, registros com idêntica data de filiação, serão expedidas, pelo TSE, notificações ao filiado e aos partidos envolvidos.

§1º As notificações de que trata o caput deste artigo serão expedidas por via postal ao endereço constante do cadastro eleitoral, quando dirigidas a eleitor filiado, e pela rede mundial de computadores, no espaço destinado à manutenção de relações de filiados pelos partidos, quando dirigidas aos diretórios partidários.

§2º O processo para julgamento das situações descritas no caput deste artigo deverá ser autuado na Classe Filiação Partidária (FP) e será de competência do juízo eleitoral da zona de inscrição do filiado.

§3º As partes envolvidas terão o prazo de vinte dias para apresentar resposta, contados da realização do processamento das informações.

§4º Apresentada a resposta ou decorrido o respectivo prazo, será aberta vista ao Ministério Público, por cinco dias, após os quais, com ou sem manifestação, o juiz decidirá em idêntico prazo.

§5º A situação das filiações a que se refere o caput deste artigo permanecerá como sub judice até que haja o registro da decisão da autoridade judiciária eleitoral competente no sistema de filiação partidária.

§6º Para fins do disposto no §1º deste artigo, caberá aos partidos políticos orientar seus filiados a manter atualizados seus dados cadastrais perante a Justiça Eleitoral.

§7º Verificados indícios de falsidade, abuso, fraude ou simulação na inclusão do registro de filiação ou na sua retificação, o juiz eleitoral dará ciência ao Ministério Público Eleitoral para as providências cabíveis e apuração de eventual responsabilidade pela prática de crimes eleitorais.

Art. 24. Para desligar-se do partido, o filiado fará comunicação escrita ao órgão de direção municipal ou zonal e ao juiz eleitoral da zona em que for inscrito.

§1º A desfiliação comunicada pelo eleitor, consoante prevê o art. 21 da Lei nº 9.096/1995, deverá ser registrada na relação correspondente no sistema de filiação partidária.

§2º Decorridos dois dias da data da entrega da comunicação no cartório eleitoral, o vínculo torna-se extinto para todos os efeitos.

§3º Não comunicada a desfiliação à Justiça Eleitoral, o registro de filiação ainda será considerado, inclusive para fins de verificação da coexistência de filiações.

§4º Para cancelamento imediato da filiação anterior, o interessado deverá comunicar o ingresso no novo partido ao juízo eleitoral de sua zona de inscrição.

§5º Na hipótese de inexistência de órgão partidário municipal ou zonal, ou de comprovada impossibilidade de localização de quem o represente, o filiado poderá fazer a comunicação prevista no caput deste artigo apenas ao juiz da zona eleitoral em que for inscrito.

Art. 25. As funcionalidades de reversão de cancelamento e de reversão de exclusão de registro de filiação estarão disponíveis no Módulo Interno do FILIA, exclusivamente, para cumprimento de determinações judiciais, sendo necessária, para utilizá-las, a identificação do processo em que determinada a providência. (destaques acrescidos).

No presente caso, em processamento realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral, em abril/2020, das listas de filiados encaminhadas pelos partidos políticos envolvidos, acabou por prevalecer a filiação do eleitor junto ao PTB, pela inserção da data mais recente por este partido: 04.04.2020, acarretando o cancelamento da filiação efetivada junto ao MDB, por se tratar de data anterior: 03.04.2020, conforme certidão emitida pelo sistema FILIA dando conta da regularidade da filiação ao PTB.

Pois bem, o ponto fulcral para o deslinde da causa se resume a saber se o recorrido Manuel Lucas Kummer Freitas dos Santos efetivamente assinou a ficha de (re)filiação perante o partido PTB na data de 04.04.2020.

Vê-se, portanto, delimitada uma questão de fato sobre a qual recai a atividade probatória, com os ônus distribuídos conforme o art. 373 do CPC. *Verbis* :

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Adiantando, de logo, diante das provas constantes do caderno processual, que o recurso não merece provimento!

Concordo com o parecer (id. 2206663) da douta Procuradoria Regional Eleitoral porque, de fato, não consta do caderno processual prova alguma de (re)filiação do recorrido ao PTB na data de 04.04.2020.

Embora a agremiação PTB defenda a existência de ficha de filiação assinada pelo recorrido (pugnando, inclusive, pela realização de perícia grafotécnica), tal documento não foi trazido aos autos. Para desconstituir a narrativa do recorrido, caberia ao PTB demonstrar que houve a efetiva adesão aos seus quadros na data apontada de 04.04.2020.

Observa-se, por outro lado, da documentação apresentada, que o recorrido fez prova de que manifestou interesse e efetivamente se filiou ao MDB em 03.04.2020, tal como constou do sistema FILIA (id. 2095263), acostando a ficha de filiação devidamente assinada (id. 2095213). Ademais, demonstrou que comunicou oportunamente tanto ao juízo da 20ª Zona Eleitoral quanto ao grêmio partidário sua desfiliação do PTB (id. 2097513).

O PTB, de modo diverso, conseguiu demonstrar apenas a originária filiação do recorrido ocorrida em 17.09.2019, não existindo prova nos autos da (re)filiação em 04.04.2020, tal como apontou o Sistema de Filiações da Justiça Eleitoral.

É importante consignar que, diante da inexistência da prova de (re)filiação ao PTB (supostamente ocorrida em 04.04.2020), descabe qualquer discussão acerca do descumprimento de requisitos para a desfiliação dos quadros do PTB (por exemplo, eventual inexistência de comunicação ao Partido ou ao Juízo Eleitoral), uma vez que o art. 22 da Res. TSE nº 23.596/2019 já impõe o cancelamento da filiação mais antiga.

Como bem registrou a Procuradoria Regional Eleitoral, evidentemente, em se tratando de filiação a uma agremiação partidária é essencial que seja apurada e considerada a vontade do eleitor. Isso não significa, por óbvio, a desnecessidade de observância aos ditames da legislação quanto aos procedimentos para filiação e desfiliação, mas indica que a vontade do eleitor deverá ser considerada na análise das provas e do caso concreto.

Reforça esse entendimento, por exemplo, o fato de o art. 23 da Res. TSE 23.596/2019 dispor sobre a intimação do eleitor para se manifestar no caso de múltiplas filiações com a mesma data (duplicidade de filiação). Nessa hipótese, na dúvida de qual filiação deverá prevalecer, cabe a oitiva do principal interessado.

Concordo com o posicionamento externado pela Procuradoria Regional Eleitoral (Parecer id. 1762863) porquanto, no caso em tela, o conjunto probatório é suficiente para comprovar que o recorrido formalizou sua desfiliação do PTB em 16.03.2020, em tempo e modo adequado, comunicando tanto ao juízo da 20ª Zona Eleitoral quanto ao grêmio partidário (id. 2097513), bem como se filiou ao MDB em 03.04.2020, tal como constou do sistema FILIA (id. 2095263), acostando a ficha de filiação correspondente devidamente assinada (id. 2095213).

Assim, conclui-se que não restou comprovada a (re)filiação do recorrido ao PTB na data de 04.04.2020, devendo, portanto, ser anulada para manter a filiação ao MDB, sobretudo porque o grêmio político recorrente não se desincumbiu de seu ônus probatório uma vez que não colacionou aos autos a mencionada ficha de (re)filiação assinada pelo recorrido, o que torna inócuo, inclusive, por via de consequência, o pleito para realização de perícia grafotécnica, para além de ser considerada providência preclusa porquanto não requerida na instância singular.

Por fim, acerca do pedido mútuo de condenação por litigância de má-fé, tenho por bem indeferi-las.

É inegável que a própria agremiação partidária recorrente, de forma contraditória com seus argumentos, acostou aos autos a prova inconteste do direito do autor, em uma espécie de reconhecimento documental da procedência do pedido autoral, demonstrando que fora oportuna e devidamente notificada do desligamento do eleitor Manuel Lucas Kummer Freitas dos Santos de suas fileiras em 16 de março de 2020 (vide notificação –id. 2096063 e envelope dos Correios com indicação do número do Aviso de Recebimento correspondente –id. 2096113).

É irrelevante consignar também que o PTB, por conduto de seu diretório estadual em Alagoas, baseou toda a sua argumentação em uma documentação que comprovaria a (re)filiação do recorrido assinada em 04.04.2020, pugnano, inclusive, agora em grau de recurso, pela realização de perícia grafotécnica, porém não apresentou tal documento (ficha de filiação).

Apesar disso, não evidencio a má-fé alegada.

Parece-me muito mais uma atuação desorganizada do grêmio partidário em nível estadual, já que inexistente órgão de direção municipal do PTB em Traipu/AL regularmente constituído (vide certidão id. 2095763), do que uma litigância de má-fé.

De qualquer forma, em tese, a atuação da agremiação PTB poderia revelar a existência de falsidade, abuso, fraude ou simulação na inclusão do registro de filiação ou na sua retificação, o que exige, por certo, a teor do art. 23, §7º da Res. TSE nº 23.596/2019, a adoção por parte do *parquet* eleitoral das providências cabíveis à apuração de eventual responsabilidade pela prática de crimes eleitorais.

Ante o exposto, na esteira do Parecer Ministerial (id. 2206663), voto pelo não provimento do recurso eleitoral, mantendo-se em todos os seus termos a sentença da 20ª Zona Eleitoral (id. 2096563).

É como voto.

Des. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

Relator

